



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 383.182 - AM (2016/0331926-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : RAIMUNDO RONALDO DE SOUZA NEVES E OUTRO
ADVOGADO : RAIMUNDO RONALDO DE SOUZA NEVES E OUTRO(S) - AM008499
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : ALEX FELIX CARTIMARE (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO QUANTO AOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA PENAL. REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR TRÊS OPORTUNIDADES E LONGOS PERÍODOS DE TEMPO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. *HABEAS CORPUS* CONHECIDO EM PARTE, E NESTA EXTENSÃO, CONCEDIDO.

1. *Habeas corpus* não conhecido no que se refere aos requisitos da segregação cautelar, haja vista não ter sido juntada cópia do decreto prisional, sendo caso de instrução deficiente.
2. Configura-se mora estatal para a formação da culpa penal, quando percebe-se a redesignação de audiências de instrução por três oportunidades, com longos períodos de tempo entre o cancelamento e a data marcada para a realização de possível nova audiência, e o paciente encontra-se preso há mais de um anos e oito meses.
3. *Habeas corpus* conhecido em parte, e, nesta extensão, concedido, para a soltura do paciente, ALEX FELIX CARTIMARE, sem prejuízo de nova e fundamentada decisão de necessária medida cautelar penal, inclusive menos grave que a prisão processual, esta última fundamentada exclusivamente por fatos novos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nesta parte, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 30 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 383.182 - AM (2016/0331926-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : RAIMUNDO RONALDO DE SOUZA NEVES E OUTRO
ADVOGADO : RAIMUNDO RONALDO DE SOUZA NEVES E OUTRO(S) - AM008499
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : ALEX FELIX CARTIMARE (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* no qual busca-se a revogação da prisão preventiva sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, bem como de excesso de prazo para a formação da culpa penal.

O acórdão combatido foi assim ementado (fl. 17):

"HABEAS CORPUS - TRIPLO HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E TRIPLA TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - EXCESSO DE PRAZO - INEXISTÊNCIA - TRAMITAÇÃO DENTRO DE LIMITES RAZOÁVEIS - PROCESSO COMPLEXO - PRISÃO PREVENTIVA - LEGALIDADE - DECISÃO FUNDAMENTADA NAS HIPÓTESES DO ART. 312 CPP E EM DADOS CONCRETOS DO CASO - GRAVIDADE ACENTUADA DA CONDUTA - PERICULOSIDADE DO AGENTE - RISCO DE REITERAÇÃO - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA - PRISÃO DOMICILIAR - PEDIDO NÃO FORMULADO NA ORDEM - RISCO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. A coação ilegal por excesso de prazo é verificada quando ocorre demora injustificada e desgarrada da razoabilidade na instrução processual, por descaso do juiz responsável pelo processamento do feito. Não basta a simples extrapolação dos prazos estabelecidos em lei; deve-se ponderar, à luz da razoabilidade, acerca das circunstâncias do caso concreto, admitindo-se eventual dilação em virtude das peculiaridades das medidas a serem adotadas para a aferição da culpa do réu.

2. In casu, consideradas as peculiaridades do caso concreto, é possível afirmar que a ação penal originária encontra-se tramitando dentro de limites razoáveis, tendo em vista a complexidade da causa e a dificuldade de comparecimento das testemunhas oculares (vítimas sobreviventes) na audiência, forçando a redesignação do ato para datas futuras e demandando a prática de diversas diligências que justificam um maior alargamento no curso da instrução criminal, sem que se configure coação ilegal.

3. Não há ilegalidade na manutenção da custódia cautelar quando a decisão que lhe ampara encontra-se fundamentada, a partir de elementos concretos, nos requisitos previstos no artigo 312 do CPP, ainda que o paciente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possua condições pessoais favoráveis, sendo pacífico nos Tribunais Superiores o entendimento de que o modus operandi da empreitada criminosa é fator indicativo de gravidade da conduta e de periculosidade do réu, os quais, por sua vez, constituem fundamentos idôneos para legitimar o decreto constritivo, diante da ameaça à ordem pública, restando incabíveis medidas cautelares diversas da prisão.

4. No caso vertente, o paciente está sendo acusado de um homicídio triplamente qualificado e uma tripla tentativa de homicídio duplamente qualificado, supostamente a mando de um outro acusado que se sentiu ofendido pelo simples fato de que uma das vítimas teria olhado de forma desrespeitosa para sua esposa. Ademais, o paciente ostenta outros registros criminais, sendo acusado de supostamente integrar uma organização criminosa voltada para o tráfico de drogas. Tais circunstâncias demonstram a gravidade acentuada da conduta, a periculosidade concreta do paciente e o risco de reiteração, dando ensejo, portanto, a manutenção da prisão preventiva.

5. A ausência de formulação de pedido de conversão da prisão preventiva em domiciliar no juízo de origem impede a sua apreciação diretamente no segundo grau de jurisdição, sob pena de indevida supressão de instância."

O paciente, ALEX FÉLIX CARTIMARE, foi denunciado pela prática do delito tipificado no artigo 121, §2º, II, III e IV, do Código Penal.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

Na origem, ação penal 0247561-31.2012.8.04.0001, foi designada audiência de instrução e julgamento para a data de 12/5/2017, conforme informações processuais eletrônicas disponíveis em 24/3/2017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 383.182 - AM (2016/0331926-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Como já adiantado no exame da liminar, em sede de *habeas corpus*, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa. Compulsando o presente feito, verifica-se que a peça inicial veio desacompanhada de cópia do decreto de prisão preventiva, documento indispensável para o deslinde da controvérsia, bem como para verificação de eventual supressão de instância.

Ocorre que é pacífico o entendimento desta Corte Superior que o *habeas corpus*, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta a dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração, máxime quando se tratar de advogado constituído (AgRg no HC n. 289076/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 19/5/2014; AgRg no HC n. 291366/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 29/5/2014; HC n. 269077/PE – 6ª T. – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 2/6/2014).

Logo, não conheço do *habeas corpus* no tocante à alegativa de ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar.

A impetração busca também o reconhecimento do constrangimento ilegal pelo excesso de prazo na formação da culpa penal.

Verifica-se dos autos que a denúncia foi recebida em 28/10/2014 e que o paciente encontra-se sob custódia cautelar desde o dia 28/7/2015.

Foi expedida carta precatória para a Comarca de Benjamin Constant/AM com a finalidade de citar o paciente, sendo juntado Mandado de Citação em 8/10/2015 com a seguinte observação: "Recusou-se a assinar".

Juntou-se também aos autos resposta escrita em 15/10/2015, e designou-se audiência de instrução preliminar para o dia 12/5/2016, e, em decorrência da insistência do representante ministerial na oitiva de testemunha considerada imprescindível, foi redesignada esta audiência para o dia 25/7/2016. Houve nova redesignação de audiência preliminar para o dia 20/3/2017, diante da insistência do membro do *Parquet* no tocante à oitiva das vítimas, requerendo a condução coercitiva destas, e, novamente, redesignação a audiência para o dia 12/5/2017.

De acordo com o teor do artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, a todos é assegurado celeridade processual, o que não foi garantido no caso dos autos.

Sabe-se que os prazos fixados na legislação para a prática de atos processuais servem apenas de parâmetro, não podendo deduzir o excesso apenas pela soma aritmética dos mesmos. O constrangimento ilegal somente se configura quando a dilação processual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

carece de justificativa, tendo por único culpado o Judiciário.

No caso, não se vislumbra justificativa plausível para a mora no encerramento da instrução, principalmente quando percebe-se a redesignação de audiências de instrução por três oportunidades, com longos períodos de tempo entre o cancelamento e a data marcada para a realização de possível nova audiência.

Quando evidenciada a mora exclusiva e injustificável do Judiciário, a Corte já reconheceu o constrangimento ilegal e autorizou a liberdade, veja-se: HC 299.852/RS, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, 6ª T., DJe 1/7/2015; HC 227.985/PE, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 6ª T., DJe 4/8/2015; RHC 55.913/CE, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 6ª T. - DJe 3/8/2015.

Ante o exposto, voto por conhecer em parte o *habeas corpus*, e nesta extensão, concede-lo, para a soltura do paciente, ALEX FELIX CARTIMARE, sem prejuízo de nova e fundamentada decisão de necessária medida cautelar penal, inclusive menos grave que a prisão processual, esta última fundamentada exclusivamente por fatos novos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0331926-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 383.182 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02475613120128040001 1182014 2475613120128040001 40037413620168040000

EM MESA

JULGADO: 30/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAIMUNDO RONALDO DE SOUZA NEVES E OUTRO
ADVOGADO	: RAIMUNDO RONALDO DE SOUZA NEVES E OUTRO(S) - AM008499
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE	: ALEX FELIX CARTIMARE (PRESO)
CORRÉU	: ALAN DE SOUZA CASTIMÁRIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nesta parte, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.